

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 48/94/M

de 5 de Setembro

Em cumprimento do preceituado no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável ao ruído ocupacional, torna-se necessário aprovar o quadro legal sancionatório das infracções à disciplina nele instituída.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Sanções)

1. O incumprimento das normas constantes do Decreto-Lei n.º 34/93/M, de 12 de Julho, constitui infracção punível com as seguintes multas:

a) De 3 000 a 15 000 patacas, pela violação ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º, no artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 13.º;

b) De 1 500 a 7 500 patacas, por cada trabalhador, pela violação do preceituado na alínea b) do artigo 9.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º;

c) De 1 000 a 5 000 patacas, por infracção ao disposto nas alíneas c), d) e e) do artigo 5.º, nas alíneas a) e c) do artigo 9.º, no n.º 1 e nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º;

d) De 500 a 2 500 patacas, pela violação de disposições não contempladas especialmente nas alíneas anteriores.

2. Os limites mínimos e máximos das multas previstas no número anterior são elevados para o dobro, no caso de reincidência, e para o triplo quando a infracção seja causa de doença profissional ou tenha contribuído para a sua verificação.

Artigo 2.º

(Aplicação das multas)

1. A aplicação das multas previstas no presente diploma é da competência da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, adiante designada por DSTE.

2. O processo de aplicação das multas e direito de recurso seguem a tramitação prevista no Regulamento da Inspeção de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro.

3. O pagamento das multas não exonera o infractor da obrigação de suprir, em prazo a fixar pelo director da DSTE, as deficiências encontradas.

Artigo 3.º

(Prescrição)

O procedimento para aplicação das multas previstas no presente diploma prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que foram cometidas as infracções.

Artigo 4.º

(Destino das multas)

O produto das multas reverte para a Fazenda Pública do Território.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 11 de Setembro de 1994.

Aprovado em 1 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第四八/九四/M號

九月五日

七月十二日第34/93/M號法令訂立了適用於職業性噪音之法律制度。為遵守該法規第二十一條之規定，有必要核准違反該法令所定制度之處罰性法律框架。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(處 罰)

一、不遵守七月十二日第34/93/M號法令所載之規定者，構成可科處以下罰款之違法行為：

- a) 違反第五條 a 項及 b 項、第八條第二款、第十一條，以及第十三條第三款之規定者，罰款澳門幣3,000至15,000元；
- b) 違反第九條 b 項、第十條第二款 b 項及 c 項、第十三條第一款，以及第十七條之規定者，按每一勞工計，罰款澳門幣1,500至7,500元；
- c) 違反第五條 c 項、d 項及 e 項，第九條 a 項及 c 項、第十條第一款及第二款 a 項及 d 項、第十三條第四款以及第十四條之規定者，罰款澳門幣1,000至5,000元；
- d) 違反前幾項未特別列出之規定者，罰款澳門幣500至2,500元。

二、如有累犯，前款所規定罰款之最低及最高限度加倍；如違法行為導致職業病或促使其發生，該最低及最高限度增至三倍。

第二條 (罰款之科處)

一、科處本法規所規定罰款屬勞工暨就業司（葡文縮寫為D S T E）之權限。

二、罰款之科處程序及上訴權遵照九月十八日第60/89/M 號法令核准之《勞工稽查章程》所規定之程序。

三、繳交罰款不免除違法者，在勞工暨就業司司長指定之期限內，消除所發覺之不良情況。

第三條 (時效)

科以本法規規定罰款之程序之時效為兩年，由作出違法行為之日起算。

第四條 (罰款之歸屬)

罰款所得歸本地區公鈔局所有。

第五條 (開始生效)

本法規自一九九四年九月十一日起開始生效。

一九九四年七月一日核准
命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 186/94/M

de 5 de Setembro

Tendo Ung Kam Seng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ung Kam Seng, morador na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, edifício Hoi Yee Fa Yuen, 20.º andar, H, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.